



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE IND 5621/2006

LIDO
Em 25/04/06
Assessoria de Plenário

INDICAÇÃO Nº

(Do Sr. Deputado Chico Leite)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, em

Em 27/04/06

Sugere a Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal envidar esforços no sentido de remeter a esta Casa de Leis projeto de lei que possibilite a implantação das 'Casas dos Direitos'.

Flávia Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do que dispõe o artigo 143 de seu Regimento Interno, sugere a Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal envidar esforços no sentido de remeter a esta Casa de Leis projeto de lei que possibilite a implantação das 'Casas dos Direitos'.

JUSTIFICAÇÃO

A presente indicação tem por objetivo superar vício de iniciativa contido em projeto de nossa lavra, cujo teor exige que sua apresentação seja feita pela Governadora do Distrito Federal.

Quando ingressei nesta Casa de Leis, ansioso por cumprir o meu múnus público e realizar algo que diminuísse as diferenças sócias nesta cidade, protocolei o Projeto de Lei n.º 803/2003, que *Dispõe sobre a criação de Casas dos Direitos no Distrito Federal*. Na época tive o cuidado de inserir previsão orçamentária no PPA e LOA, por entender que, havendo rubrica orçamentária não subsistiria qualquer impeditivo legal à sua propositura.

Hoje, convencido pela minha assessoria, da existência de óbices de natureza constitucional, requeri a sua retirada de tramitação, ato contínuo, apresento esta Indicação.

Conforme justifico na Proposição, as Casas dos Direitos têm a missão de promover a democratização de direitos, com alternativas mais igualitárias para o acesso à justiça, o exercício pleno da cidadania e a descentralização de serviços públicos.

SAIN Parque Rural Brasília-DF, Gabinete nº 06, CEP 70.086-900, Brasília-DF

Tel. (61) 3348-8062 - Fax (61) 3348-8063

E-mail: dep.chico.leite@cl.df.gov.br - site: www.chicoleite.org.br e www.chicoleite.com.br

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 25/04/06 às 11:12

Assinatura Matrícula 1207160

PROCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 5621 2006
Fls. N.º 01 Navier



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

A valorização da assistência jurídica gratuita e as parcerias com órgãos públicos para o fornecimento desses serviços servirão de instrumentos hábeis de reflexão e transformação social.

No apoio jurídico, a função principal é instruir o cidadão sobre as conseqüências de uma demanda judicial, evitando assim a propositura de inúmeras ações judiciais, ensejando o desafogamento dos órgãos jurisdicionais no Distrito Federal.

A finalidade é, portanto, garantir a plena eficácia do princípio constitucional da igualdade, não apenas formal, mas a igualdade substancial. Assim, as Casas de Direitos, uma vez implantadas e mantidas em todo Distrito Federal, consistirão em espaços de CIDADANIA.

Portanto, sugerimos a Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal envidar esforços no sentido de remeter a esta Casa de Leis projeto de lei que possibilite a implantação das ‘Casas dos Direitos’, nos termos da Minuta anexa.

E assim sendo, conclamo os nobres pares a aprovar a presente indicação.

Sala das Sessões, em


Deputado **CHICO LEITE**
PT-DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 5621 12006
Fls. N.º 02 Nazione

SAIN Parque Rural Brasília-DF, Gabinete nº 06, CEP 70.086-900, Brasília-DF

Tel. (61) 3348-8062 – Fax (61) 3348-8063

E-mail: dep.chico.leite@cl.df.gov.br – site: www.chicoleite.org.br e www.chicoleite.com.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Projeto de Lei nº /2006.
(Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação de CASAS
DOS DIREITOS no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Ficam criados, no Distrito Federal, espaços de cidadania, intitulados Casas dos Direitos.

Art. 2º. As Casas dos Direitos serão instaladas em espaços especialmente destinados ao apoio jurídico aos hipossuficientes e à centralização do atendimento dos serviços públicos.

Art. 3º. O apoio jurídico de que trata o artigo anterior consistirá na assistência e orientação jurídicas, gratuita e integral, à população carente.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o *caput*, o Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com:

- I - o órgão de Assistência Judiciária do Distrito Federal;
- II - órgãos e entidades governamentais, nas esferas Distrital e Federal;
- III - organizações da sociedade civil, organizações não-governamentais e instituições de ensino superior, para possibilitar o trabalho ou estágio de voluntariados em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 4º. Na centralização dos serviços públicos, poderão ser firmados convênios com órgãos e entidades, públicos e privados, e entidades do terceiro setor, para:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 5621 12006
Fis. N.º 03 Nativan

- I - providenciar documentação civil básica aos hipossuficientes;
- II - encaminhamento do cidadão para ações de outras instituições conveniadas;
- III - orientação sobre deveres e direitos do cidadão;
- IV - encaminhamento à Defensoria Pública, ao Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, à Delegacia Regional do Trabalho-DRT, dentre outros;
- V - o estabelecimento de parcerias com órgãos da Administração do Distrito Federal e da União, visando à orientação e à centralização na prestação de serviços aos cidadãos;
- VI - o estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil, organizações não-governamentais e instituições de ensino superior, para possibilitar o trabalho ou estágio de voluntariados em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 5º. As Casas dos Direitos oferecerão, ainda, dentre outras atividades previstas na regulamentação desta lei, meios para a realização de arbitragem e mediação, visando à resolução de conflitos de interesses.

Art. 6º. As Casas de Direitos oferecerão, também, treinamento de pessoal para oferecer à população carente suporte técnico e operacional de biblioteca virtual com, no mínimo, três terminais de computador, ligados à rede mundial de computadores - *Internet*.

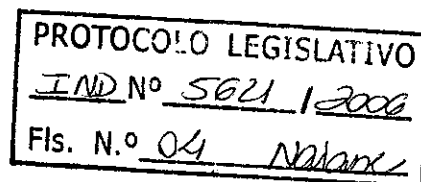
Parágrafo único. O usuário poderá acessar a Internet durante o período de um hora, duas vezes por semana, e imprimir documentos de pesquisas acadêmicas, de até dez páginas, gratuitamente.

Art. 7º. As despesas geradas com a aplicação desta Lei serão consignadas anualmente no orçamento do Distrito Federal, observadas as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2001).

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

De início, cabe destacar que a criação das Casas dos Direitos encontra-se prevista tanto no Plano Plurianual, quanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a partir de emendas de nossa autoria contempladas nas respectivas leis.

As Casas dos Direitos têm a missão de promover a democratização de direitos, com alternativas mais igualitárias para o acesso à justiça, o exercício pleno da cidadania e a descentralização de serviços públicos.

A valorização da assistência jurídica gratuita e as parcerias com órgãos públicos para o fornecimento desses serviços servirão de instrumentos hábeis de reflexão e transformação social.

No apoio jurídico, a função principal é instruir o cidadão sobre as conseqüências de uma demanda judicial, evitando assim a propositura de inúmeras ações judiciais, ensejando o desafogamento dos órgãos jurisdicionais no Distrito Federal.

Na descentralização dos serviços públicos, visa o PL facilitar a vida do cidadão e otimizar a prestação dos serviços.

A finalidade é, portanto, garantir a plena eficácia do princípio constitucional da igualdade, não apenas formal, mas a igualdade substancial. Assim, as Casas de Direitos, uma vez implantadas e mantidas em todo Distrito Federal, consistirão em espaços de CIDADANIA.

Ante o exposto, encontrando-se plenamente justificado o objeto da iniciativa em tela, conclamamos, pois, o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em

PODER EXECUTIVO

